



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2723153 - RJ (2024/0305177-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : LUZIA FERREIRA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO FONTES PINHEIRO - RJ038759
LUIZ OTÁVIO BARROS DUTRA - RJ124016
ODETE HENRIQUES MAGALHÃES - RJ075769
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA PARA REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEQUESTRO RELÂMPAGO INICIADO EM VIA PÚBLICA. SAQUES E EMPRÉSTIMO REALIZADOS PELA PRÓPRIA CLIENTE SOB COAÇÃO. FORTUITO EXTERNO. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. O Tribunal de origem, com lastro no acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela ocorrência de fortuito externo e pela ruptura do nexo causal entre o evento danoso e a atividade bancária: a abordagem dos meliantes ocorreu em via pública, a própria correntista efetuou o saque no caixa e a contratação do empréstimo no terminal eletrônico, e não havia, nos autos, elemento que permitisse aos prepostos da instituição financeira identificar a coação. Reconheceu, expressamente, a aplicação da excludente prevista no art. 14, § 3º, I, do CDC.

2. Modificar tal conclusão, para qualificar o evento como fortuito interno, decorrente de alegada falha na segurança bancária, exigiria a reavaliação do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula nº 7 do STJ. Incide a mesma súmula sobre o dissídio jurisprudencial alegado, cuja demonstração da similitude fática pressuporia, igualmente, a incursão no quadro fático dos paradigmas e do acórdão recorrido.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2723153 - RJ(2024/0305177-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : LUZIA FERREIRA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO FONTES PINHEIRO - RJ038759
LUIZ OTÁVIO BARROS DUTRA - RJ124016
ODETE HENRIQUES MAGALHÃES - RJ075769
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA PARA REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEQUESTRO RELÂMPAGO INICIADO EM VIA PÚBLICA. SAQUES E EMPRÉSTIMO REALIZADOS PELA PRÓPRIA CLIENTE SOB COAÇÃO. FORTUITO EXTERNO. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. O Tribunal de origem, com lastro no acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela ocorrência de fortuito externo e pela ruptura do nexo causal entre o evento danoso e a atividade bancária: a abordagem dos meliantes ocorreu em via pública, a própria correntista efetuou o saque no caixa e a contratação do empréstimo no terminal eletrônico, e não havia, nos autos, elemento que permitisse aos prepostos da instituição financeira identificar a coação. Reconheceu, expressamente, a aplicação da excludente prevista no art. 14, § 3º, I, do CDC.

2. Modificar tal conclusão, para qualificar o evento como fortuito interno, decorrente de alegada falha na segurança bancária, exigiria a reavaliação do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula nº 7 do STJ. Incide a mesma súmula sobre o dissídio jurisprudencial alegado, cuja demonstração da similitude fática pressuporia, igualmente, a incursão no quadro fático dos paradigmas e do acórdão recorrido.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por LUZIA FERREIRA SANTOS DE OLIVEIRA contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, impugna acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. SEQUESTRO RELÂMPAGO, SAQUE E CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NO CAIXA ELETRÔNICO. RESPONSABILIZAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO RÉU. INEXISTÊNCIA. COAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO RÉU IDENTIFICAR AÇÃO DE MELIANTES. ATO DE TERCEIRO QUE NÃO PODE SER IMPUTADO AO BANCO. PROVIMENTO DO RECURSO. Ruptura de nexo de causalidade entre o suposto defeito do serviço bancário e o sequestro sofrido pela autora. Coação

inimputável a terceiro, que dela não tinha nem deveria ter conhecimento. O evento criminoso em que se viu envolta a Autora é caracterizado como fortuito externo. Inexistência de quebra dos protocolos de segurança da agência bancária. Saque realizado pessoalmente pela Autora no caixa e empréstimo por ela realizado no caixa eletrônico. Impossibilidade de qualquer preposto saber que a Autora era vítima de um crime. Reforma da sentença que se impõe. Recurso conhecido e provido nos termos do voto do Desembargador Relator.” (e-STJ fls. 366/367)

O recorrente aponta violação dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil e dos arts. 3º, 6º, 8º e 14 do Código de Defesa do Consumidor, alegando, ainda, divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que: (a) é vítima de sequestro relâmpago iniciado em via pública e foi compelida, sob coação física e moral, à contratação de empréstimo pessoal de R\$ 51.900,00 e à realização de seis saques sequenciais e à compra de dólares, totalizando prejuízo de R\$ 52.498,50, no curto intervalo das 13h08min às 15h15min do dia 14.1.2022; (b) a movimentação destoava por completo de seu perfil de consumo, o que deveria ter ativado os mecanismos de segurança da instituição financeira; (c) o banco recusou-se a apresentar as filmagens das agências, embora tais imagens demonstrariam a presença, ao seu lado, de um dos sequestradores em todas as transações; (d) a hipótese é de fortuito interno, decorrente de defeito do serviço bancário, com responsabilidade objetiva fundada no risco da atividade.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 393).

O recurso especial foi obstado na origem, o que deu ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O recurso especial não merece conhecimento.

A pretensão recursal, embora se apoie em diversos dispositivos do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor, converge para uma única tese central: a de que o evento danoso que vitimou a recorrente caracteriza fortuito interno (e não externo, como reconhecido na origem), com responsabilidade objetiva da instituição financeira pela alegada falha na segurança bancária.

A solução adotada pelo Tribunal de origem, contudo, repousa em premissas fáticas inequívocas, fixadas com base no acervo probatório.

Assentou o acórdão recorrido, em síntese, que: (i) a abordagem dos meliantes ocorreu em via pública (avenida Conde de Bonfim, no bairro da Tijuca), em local e momento sobre os quais a instituição financeira não tem dever legal de vigilância; (ii) *“a própria autora procedeu ao saque na boca do caixa e realizou a contratação do empréstimo no caixa eletrônico”* (e-STJ fl. 374); (iii) *“a prova dos autos demonstra que o Banco não tinha ciência da coação, nem deveria ter conhecimento da mesma”* (e-STJ fl. 374). Reconheceu, ainda, expressamente, a aplicação da excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Para infirmar tais premissas, e, com isso, qualificar juridicamente o evento como fortuito interno, esta Corte teria de proceder à reavaliação do conjunto fático-

probatório dos autos, sopesando elementos como (a) a efetiva compatibilidade da movimentação com o perfil habitual da cliente, (b) a alegada ausência das filmagens das agências e seus efeitos probatórios, (c) os protocolos internos de segurança aplicáveis e (d) a possibilidade ou não de os prepostos da instituição perceberem que a recorrente era vítima de coação no momento das transações. Todas essas providências encontram óbice intransponível no Enunciado nº 7 da Súmula desta Corte: “*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*”

Quanto à divergência jurisprudencial alegada (alínea “c” do permissivo constitucional), a sua admissão pressupõe a demonstração de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, exame que, no caso, fica igualmente prejudicado pela necessidade de incursão no quadro fático sedimentado pela origem, tudo a atrair, mais uma vez, o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 16% (dezesseis por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.723.153 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0305177-2

Número de Origem:

00289937920228190001 202424506360 289937920228190001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUZIA FERREIRA SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO FONTES PINHEIRO - RJ038759

LUIZ OTÁVIO BARROS DUTRA - RJ124016

ODETE HENRIQUES MAGALHÃES - RJ075769

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CLÁUSULAS ABUSIVAS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026